



PROCESSO N° : 22.263-1/2015

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**UNIDADE : EMPRESA MATO GROSSENSE DE TECNOLOGIA DE
INFORMAÇÃO**

INTERESSADOS : ORLANDO NUNES RODRIGUES E OUTROS

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER N° 3.003/2017

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMPRESA MATO GROSSENSE DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO. EXERCÍCIO 2013. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. DESPESA ILEGÍTIMA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR COM MULTA, DETERMINAÇÃO, DECLARAÇÃO DE REVELIA E REMESSA AO MPE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao Acórdão nº 180/2014, proferido em sede do Processo nº 7.149-8/13, que julgou as Contas de Gestão do exercício de 2013 da empresa Cepromat, constatando despesas ilegítimas no valor de R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a ser apurado quem seriam os responsáveis.

2. A Tomada de Contas Especial confirmou os pagamentos irregulares de multas às empresas Brasil Telecom, Oi Fixo e Rede Cemat e a inexistência de comprovação de restituição ao erário. Ademais, a comissão (Doc. nº 179012/15, fls. 8 a 18) apontou como envolvidos nos processos os Srs. Janeo Marcos Corrêa (Gerente da Unidade de Gestão Orçamentária), Orlando Nunes Rodrigues (ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Ordenador de Despesa), Djalma Soares, Wilson Celso Teixeira, Cirano Soares de Campos (Gerente da Unidade de Gestão



de Infraestrutura em Tecnologia da Informação), Zozoel D'Paula (Técnico Administrativo) e Sra. Rosenei Miranda de Carvalho Duarte (ex-Gerente da Unidade de Gestão de Apoio Logístico).

3. Ocorre que, tendo o processo sido tramitado à Controladoria Geral do Estado (Doc. nº 179012/15, fls. 128 a 134), esta diagnosticou falhas e omissões nesse, pugnando pelo saneamento.

4. Devolvidos à Comissão de Tomada de Contas, esta manifestou-se pelo arquivamento ante a impossibilidade de apontar os responsáveis (Doc. nº 179013/15, fls. 01 a 05).

5. Encaminhados os autos da Tomada de Contas Especial a este Tribunal de Contas, foram enviados ofícios para os Srs. Janeo Corrêa, Orlando Rodrigues, Cirano Campos, Zozoel D'Paula e Sra. Rosenei Duarte. Além desses, foram ainda oficiados o Sr. Ernanes Faria Leite Júnior (ex-Gerente Financeiro) e Joseli da Silva Barros (Gerente de Planejamento e Orçamento). Não foram notificados os Srs. Djalma Soares e Wilson Celso Teixeira.

6. Prorrogado o prazo para manifestação das partes, os Srs. Cirano de Campos (Doc. nº 141126/16), Zozoel de Paula (Doc. nº 151010/16), Ernanes Leite (Doc. nº 152699/16), Sr. Janeo Corrêa (Doc. nº 15336/16) e a Sra. Rosenei Duarte (Doc. nº 152687/16) apresentaram defesa.

7. No entanto, por terem sido consideradas vencidas, a equipe de auditoria (Doc. nº 166080/16) analisou apenas o pronunciamento do Sr. Ernanes Junior, sugerindo nova citação desse para apresentação de documentos.

8. Em resposta, o interessado juntou documentos (Doc. nº 189581/16), concluindo a Secex pela responsabilização do gestor do órgão (Doc. nº 212706/16), sugerindo a restituição aos cofres públicos da quantia ilegítima.

9. Remetidos os autos a este Ministério Público de Contas, o feito foi convertido em diligência, Pedido de Diligência nº 52/2017 (Doc. nº 134737/17), para



que a equipe de auditoria analisasse as demais defesas colacionadas e produzisse novo relatório técnico em benefício ao contraditório e ampla defesa.

10. Atendido o pleito, a Secex elaborou relatório técnico de redefesa (Doc. nº 201046/17), considerando que, não tendo sido possível identificar a responsabilidade exata de cada um dos servidores envolvidos, deveriam ser ratificados os relatórios já existentes e imputada responsabilidade ao gestor à época.

11. Após, os autos foram devolvidos ao Ministério Público de Contas.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. De início, cumpre transcrever o disposto no Acórdão nº 180/2014 sobre a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial:

c) instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 155, § 2º, da Resolução nº 14/2007, para apurar os responsáveis diretos pela realização das despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais e sociais no valor de R\$ 15.595,44, uma vez que não há comprovação nos autos capazes de atribuir ao gestor a responsabilização;

14. Em atendimento à determinação, a Cepromat instaurou o Processo Administrativo nº 266799/15, no qual consta o seguinte detalhamento do débito de R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) proveniente de juros e multa pago à Brasil Telecom, Oi Fixo e Rede Cemar:

BRASIL TELECOM

MÊS DE REF.	VR FATURA	VR MULTA	NR PROCESSO	CONTRATO
mai/13	2.200,20	23,86	254791/2013	023/2012
mai/13	2.200,20	48,02	254782/2013	023/2012

Relatório Final da Tomada de Contas Especial, fl. 05.



OI FIXO - CONTRATO DE BANDA LARGA DE INTERNET E SERVIÇO

MÊS DE REF.	VR FATURA	VR MULTA	NR PROCESSO	CONTRATO
mai/13	47.396,60	4.400,45	247640/2013	009/2011
jul/13	46.090,29	3.094,14	359172/2013	009/2012

Relatório Final da Tomada de Contas Especial, fl. 05.

CEMAT

MÊS DE REF.	VR FATURA	VR MULTA	NR PROCESSO	CONTRATO
mai/13	54.031,30	3.799,40	249777/2013	278/AJU/2003
jun/13	50.185,48	3.040,57	307977/2013	278/AJU/2003
jul/13	43.259,32	1.189,00	371999/2013	278/AJU/2003

Relatório Final da Tomada de Contas Especial, fl. 06.

15. Notificados pelo Tribunal de Contas os envolvidos, estes defenderam-se alegando, em síntese: a) O Sr. **Cirano Soares do Campos** destacou ser fiscal apenas do contrato junto à Brasil Telecom, que o atesto foi temporâneo, mas, até o pagamento, deve ser seguido o trâmite processual, que sempre se preocupou em verificar a incidência de encargos nas faturas para alertar a área competente e que inexistia nexo causal que o responsabilizasse; b) o Sr. **Zozoel de Paula** explanou que respondia pela Gerência de Unidade Logística e que, mesmo atuando como fiscal, era impedido de acompanhar de maneira incisiva a fatura ou nota fiscal e que a própria liquidação ocorreu após o vencimento; c) a Sra. **Rosenei Duarte** explicou que, mesmo não sendo fiscal, atestou as notas da “Energisa e Telefonia” porque assumiu a Unidade de Gestão de Logística e buscava evitar que a empresa parasse as atividades, mas que os pagamentos já estavam atrasados, tendo, inclusive, comunicado aos superiores, que apenas informaram que o problema se deu por falha da SEFAZ, que bloqueou a liquidação do Cepromat; d) o Sr. **Ernanes Junior** esclareceu que não constam nos autos documentos que lhe imputassem



responsabilidade, posto que o gerente da Unidade de Gestão de Planejamento, Orçamento e Financeiro quem lidava pessoalmente com todos os processos de pagamento à época; por fim, e) o Sr. **Janeo Corrêa** argumentou que os órgãos centrais do estado promoveram a abertura do orçamento e repasse financeiro em desconformidade com a Lei Orçamentária Anual e que as obrigações lhe fugiam a responsabilidade.

16. De início, a equipe técnica analisou apenas a manifestação do Sr. Ernanes Júnior, concluindo que, embora não conste a assinatura do interessado nos empenhos, liquidações e NOBs, não foram juntados os documentos de despesas emitidos à época. Constatou ainda que procede a argumentação de que aquele respondia pela Gerência de Programação e Execução Financeira, mas não há documento que comprove a veracidade da alegação de que toda a gestão orçamentária e financeira era exclusivamente deliberada pelo Gerente da Unidade de Gestão de Planejamento/Orçamento/Financeiro. Ademais, foi observado que o defensor não encaminhou as portarias e publicações de férias. Por fim, a Secex informou que a Comissão de Tomada de Contas Especial não conseguiu identificar a responsabilidade exata de cada um dos servidores envolvidos, concluindo pela responsabilização do gestor.

17. Notificada para examinar as demais defesas, a equipe técnica: a) afirmou que a documentação apresentada pelo Sr. **Cirano dos Campos** sustentam os argumentos desse, posto que não foi o responsável pelo atraso no pagamento das faturas e porque não detinha força para intervir nos problemas orçamentários da empresa, eximindo-o de responsabilidade; b) afastou a responsabilidade do Sr. **Zozoel de Paula** por ter sido exonerado antes da ocorrências das multas e juros; c) verificou que as multas já constavam nas faturas atestadas pela Sra. **Rosenei Duarte**, logo, não foi a servidora que deu causa ao atraso, além de não ter sido formalmente nomeada como fiscal do contrato; d) repetiu a análise anterior da manifestação do Sr. **Ernanes Junior**, ratificando que este não podia ser responsabilizado; e e) igualmente, não responsabilizou o Sr. **Jâneo Corrêa**.



18. Considerando todo o exposto, a Secex atribuiu a responsabilidade ao gestor à época, Sr. Orlando Rodrigues.

19. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

20. A respeito do tema, insta salientar o disposto no art. 15, da Lei nº 101/02: **“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.**

21. Analisando o disposto no art. 16, que trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, e no art. 17, que cuida das despesas obrigatórias de caráter continuado, percebe-se que os gastos com juros e multa são irregulares, devendo gerar a responsabilização do agente que deu causa.

22. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência deste Tribunal de Contas, afastando a responsabilidade do agente apenas nos casos de força maior ou caso fortuito:

Responsabilidade. Ressarcimento aos cofres públicos pelo pagamento de juros e multas. Exclusão da responsabilidade. Força maior ou caso fortuito. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso de obrigações contratuais só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. **Processo nº 7.106-4/2013**).

23. Do trecho aposto, percebe-se que trata-se de responsabilidade objetiva, independente, por tanto, da ocorrência de dolo ou culpa.

24. Notificados os Srs. Joseli da Silva Barros (Gerente de Planejamento e Orçamento), Orlando Rodrigues (ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Ordenador de Despesa), Cirano Campos (Gerente da Unidade de Gestão de Infraestrutura em Tecnologia da Informação), Zozoel D'Paula (Técnico Administrativo), Ernanes Faria Leite Júnior (ex-Gerente Financeiro) e e Sra. Rosenei Duarte (ex-Gerente da



Unidade de Gestão de Apoio Logístico), deixaram de apresentar defesa os dois primeiros.

25. Sobre a ausência de manifestação dos Srs. Joseli Barros e Orlando Rodrigues, cabível a aplicação do disposto no art. 140, §1º, do RI/TCE-MT, devendo sê-los considerados revéis.

26. Quanto às defesas apresentadas pelos demais agentes relacionados com os processos de multa e juros, acertada a decisão da Secex de acatá-las, afastando-lhes a responsabilidade.

27. Da mesma forma, sendo o Sr. Joseli da Silva Barros apenas gerente e não tendo sido diagnosticado em sede de Tomada de Contas Especial fato que lhe atribuísse responsabilidade, não há como presumir ser este o causador da despesa ilegal, devendo ser isentado de responsabilidade.

28. Entendimento diverso, contudo, aplica-se quando se trata do Sr. Orlando Nunes Rodrigues, posto que, sendo ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Ordenador de Despesa, a este cabia a responsabilidade pela boa gestão e realização dos pagamentos dentro do prazo de vencimento. No entanto, ao contrário do esperado, foi constatado nas Contas de Gestão de 2013 da Cepromat o pagamento de R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) a título de juros e multa.

29. Idêntico raciocínio foi adotado pela Secex, que, em sede de relatório técnico de defesa, concluiu:

(...) conclui-se pela responsabilização do gestor por não desempenhar sua função com eficiência, de modo a zelar e preservar a coisa pública, gerando pagamentos de encargos financeiros frutos da falta de pontualidade na quitação das obrigações contratuais.

30. Ressalte-se que tal entendimento não compromete o acerto e a individualização da responsabilização, posto que inexiste dúvida acerca do pagamento de despesas com atraso, do montante de juros e multa e não foi



demonstrada a ocorrência de força maior ou caso fortuito que afastasse a responsabilidade do gestor.

31. Assim, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, conforme art. 194, II, do RI/TCE-MT, ante a existência de despesa ilegítimas, devendo ser responsabilizado o Sr. Orlando Nunes Rodrigues, ordenador de despesas, com determinação de resarcimento do montante de 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado, e aplicação de multa proporcional ao dano, conforme art. 7º, da Resolução nº 17/16.

32. Ademais, devida a remessa ao Ministério Público Estadual por ter havido dano ao erário, art. 196, RI/TCE-MT.

3. ANÁLISE GLOBAL

33. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão nº 180/2014 em decorrência do pagamento de R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) pela Cepromat a título de juros e multa.

34. Tais despesas são consideradas ilegítimas, cabendo, não tendo ocorrido caso fortuito ou força maior, a responsabilização do gestor pelo resarcimento ao erário.

35. Isso posto, foi a Tomada de Contas considerada irregular e atribuída - pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas - a responsabilidade ao Sr. Orlando Rodrigues, ordenador de despesa, determinando-lhe que restitua ao erário o montante pago e seja aplicada multa.

36. Foi ainda determinada a remessa ao Ministério Público Estadual e pleiteada a declaração de revelia dos Srs. Joseli da Silva Barros e Orlando Rodrigues.



4. CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

- a) pelo julgamento irregular**, como manda o art. 194, II, do RI/TCE-MT, da **Tomada de Contas Especial** instaurada por determinação do Acórdão nº 180/2014 à Cepromat em decorrência do pagamento de juros e multa com dinheiro público;
- b) pela declaração da revelia** do Srs. Joseli da Silva Barros e Orlando Rodrigues, conforme o art. 140, §1º, do RI/TCE-MT;
- c) pela determinação de resarcimento** do montante de R\$ 15.595,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado, pelo **Sr. Orlando Nunes Rodrigues**, ordenador de despesas;
- d) aplicação de multa proporcional ao dano** ao **Sr. Orlando Nunes Rodrigues**, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 17/16;
- e) pela remessa dos autos** ao **Ministério Público Estadual**, por ter havido dano ao erário, art. 196, RI/TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 28 de junho de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.